



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JAQUELINE APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

CRIMES PASSIONAIS: NA ABORDAGEM DA PSICOLOGIA FORENSE

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JAQUELINE APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

CRIMES PASSIONAIS: NA ABORDAGEM DA PSICOLOGIA FORENSE

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis–FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Jaqueline Ap^a. Nascimento dos Santos
Orientador(a): João Henrique dos Santos**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237c SANTOS, Jaqueline Aparecida Nascimento dos
Crimes passionais: na abordagem da psicologia forense /
Jaqueline Aparecida Nascimento dos Santos. – Assis, 2019.

40p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1. Femicídio 2. Crime passionai 3. Mulher

CDD341.5561

CRIMES PASSIONAIS: NA ABORDAGEM DA PSICOLOGIA FORENSE

JAQUELINE APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

João Henrique dos Santos

Examinador:

Elizete Mello da Silva

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e irmãos, que sempre me ajudaram. Em especial ao meu querido irmão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que me sustentou até aqui.

Agradeço minha família, que nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

Minha gratidão ao meu namorado, e aos meus amigos que me incentivaram e me animaram durante este percurso.

Ao meu orientador que me auxiliou neste trabalho.

A todos deixo a minha gratidão!

RESUMO

O presente trabalho aborda o crime passional nos aspectos psicológicos, as patologias que podem influenciar na prática do homicídio. Também é colocado em análise aspectos social.

O crime passional como uma morte anunciada, devido a violência doméstica sofrida pela vida vítima, quem em maioria dos casos é do sexo feminino.

Palavras-chave: Crime passional, paixão, ciúme, posse, mulher, vítima, violência doméstica, feminicídio.

ABSTRACT

This paper addresses the crime of passion in the psychological aspects, the pathologies that can influence the practice of homicide. It is also put into analysis social aspects.

The crime of passion as a death announced, due to domestic violence suffered by the victim life, which in most cases is female.

Keywords: Passionate crime, passion, jealousy, possession, woman, victim, domestic violence, femicide.

SUMÁRIO

Conteúdo

<u>Introdução</u>	10
<u>1 - O Crime Passional</u>	11
<u>1.1 - Sentimento de Posse e Ciúmes Patológico.</u>	12
<u>1.2 - Casos Atuais: Ciúme Doentio e do Sentimento de Posse</u>	14
<u>1.2.1 - Camila Domingues</u>	14
<u>1.2.2 - Isabela Miranda de Oliveira</u>	14
<u>1.2.3 - Maria Edna Almeida Lima</u>	15
<u>1.3 - A Abordagem da Imprensa Sobre os Crimes Passionais.</u>	16
<u>2 - Casos em Estudo do Crime Passional</u>	17
<u>2.1 - Euclides da Cunha</u>	19
<u>2.2 – Doca Street</u>	21
<u>2.3 – Lindemberg</u>	24
<u>3 - Influências Sociais</u>	26
<u>3.1 - Atual Legislação: Proteger e Garantir o Direito à Vida e Da dignidade da Mulher.</u>	28
<u>3.2 - Privilegiadora x Qualificadora</u>	32
<u>3.3 - Culpabilidade, imputabilidade e responsabilidade penal</u>	35
<u>Considerações finais</u>	39
<u>Referências</u>	41

INTRODUÇÃO

O crime passional é conhecido como crime motivado pela paixão. Existem diversos questionamentos sobre o crime em tela, como por exemplo: a violenta emoção, patologias como o ciúme e sentimento de posse, as qualificadoras e privilegiadoras, etc.

O crime passional por muitos anos foi aceito pela sociedade patriarcal, para que a honra do homem traído fosse limpa, hoje em dia essa tese não é mais aceita pela sociedade e tribunais.

As mortes anunciadas de mulheres que sofrem com a violência doméstica, apontando um grave problema social no Brasil.

1 - O CRIME PASSIONAL

O primeiro relato de homicídio da humanidade está no texto Bíblico, Livro de Gênesis, do Antigo Testamento, capítulo 4, em que Abel foi morto por seu irmão, após Deus aceitar a sua oferta e recusar a oferta feita por Caim: “Por isso Caim se enfureceu e o seu rosto se transtornou.” (Gênesis 4:5). Movido pelo sentimento Caim matou seu irmão: “Disse, porém, Caim a seu irmão Abel: “Vamos para o campo”. Quando estavam lá, Caim atacou seu irmão Abel e o matou.” (Gênesis 4:8).

A proteção à vida humana vincula-se ao princípio da dignidade humana, o ordenamento jurídico brasileiro visa proteger o bem jurídico mais precioso, a vida, tipifica no Código Penal, em seu artigo 121 e em seus parágrafos o homicídio: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.” (Brasil. Decreto de Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Existe um gênero do crime de homicídio que já foi mais aceito pelo próprio ordenamento brasileiro na fase colonial, hoje esse tipo já não é mais admitido pela sociedade, entretanto, nos últimos anos as ocorrências de mortes nas circunstâncias deste, se tornaram muito frequente e todos os dias surgem notícias de vítimas dos chamados “Crimes Passionais”.

Sabendo que crime é a transgressão imputável da Lei Penal, fato típico, culpável e punível, e que, passional está relacionado à paixão, podemos concluir que, os crimes passionais são os crimes cometidos derivados da paixão.

Como já dito, o termo “Crime Passional” é utilizado para se referir aos homicídios cometidos por “paixão”, fazendo referência ao sentimento ou emoção. Em seu livro “A paixão no banco dos réus”, Luiza Nagib Eluf - advogada criminal, procuradora de Justiça de São Paulo aposentada e escritora - considera a hipótese de que todo crime seja passional devido o sentido amplo do termo “passional”, no entanto, especificou o crime passional como: “os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso”. (2007, p.113). A palavra Passional tem origem do latim “*passionalis*”, têm como sinônimos de passional as palavras: amor, paixão e possessão.

A palavra paixão é derivada do latim “*passio*”, significa sofrimento ou ato de suportar. A paixão tem como característica a intensa emoção. O ato passional representa um sentimento intenso, durável e violento, no qual, pode causar desequilíbrio psicológico, em que o indivíduo passa do sentimento de paixão para o sentimento de posse, de querer possuir por completo o seu objeto de desejo.

Dizer que o homicida passional matou por amor é um equívoco, amor e paixão são sentimentos diferentes, causam efeitos opostos, apesar de, a paixão ter no seu início alguma ternura que lembre o amor, a paixão com o tempo se esgota, ou na pior das hipóteses acaba se tornando um infortúnio. Neste caso a paixão deixa de ser algo lindo e maravilhoso e passa a ser doentia e violenta.

O sentimento de domínio sobre o outro faz com que o indivíduo objetifique a pessoa, como se esta fosse de fato, um objeto no qual lhe pertence-se, ele deixa de enxergar o companheiro como uma pessoa possuidora de direitos a passa a ver o outro, principalmente como objeto sexual que tem como único dever satisfazê-lo, viver em função dele. Qualquer coisa que saía deste parâmetro e deixa-o frustrado, sente sua autoimagem ser ferida pelo parceiro. No momento do crime, a paixão não segue a um sentimento de amor, ela apenas transparece a falta de controle emocional do indivíduo diante da frustração.

1.1 - SENTIMENTO DE POSSE E CIÚMES PATOLÓGICO.

A paixão não leva ao crime passional, mas os sentimentos derivados dela aliados de diversos fatores sociais, sim. Quando indivíduo anseia em possuir o outro de qualquer maneira, o sentimento de posse, e o ciúme - este como um das principais justificativas dada pelos homicidas passionais, para o cometimento do crime - são sempre intensos, violento e doentio.

Quando gostamos de alguém é natural querer tê-la por perto e zelar por ela, mas quando as demonstrações de cuidado são exageradas, deixa de ser algo saudável

e se torna o sentimento de posse, este sentimento acaba sendo nocivo para o relacionamento e principalmente para as pessoas.

O sentimento de posse se caracteriza pela necessidade de controlar todos os atos do outro, como suas atividades do cotidiano, as pessoas com as quais se relaciona até mesmo os pensamentos. A desconfiança e a insegurança estão sempre presente na mente do possessivo.

Quando o sentimento de posse se agrava, o possessivo fica obcecado e passa a ter atitudes como, verificar mensagens no celular de seu parceiro, revistar bolsos, a seguir o outro, entre outras coisas, usando sempre o amor e o cuidado para justificar essas atitudes, pois ele realmente acredita que seja apenas amor e zelo pelo outro. Porém, essas atitudes podem se tornar cada vez mais doentias e intensas.

Como já dito, o ciúme está presente em muitos casos de crimes passionais, como a motivação deste. Ciúme é um sentimento natural do ser humano, que normalmente ocorre por conta de alguma insegurança que o indivíduo tenha, de que a pessoa de quem se gosta não lhe seja exclusiva, na relação de afeto, carinho e sexual. O ciúme é demonstrado pela falta de confiança, faz com que o indivíduo se sinta ameaçado em perder aquela relação. Em algumas pessoas o ciúme é um sentimento normal, não ultrapassa seus limites, menos ainda os do parceiro, seria o “ciúme saudável”, todavia, em outras pessoas o ciúme deixa de ser algo natural, e passa ser patológico.

No Ciúme Patológico a pessoa cria fantasias e paranoias duvidando constantemente da fidelidade do outro. Ele quer ter o total controle sobre vida do parceiro, se torna violento, toma atitudes estúpidas. O sujeito não consegue viver a própria vida e não deixa que o outro tenha uma vida fora o relacionamento. O ciúme patológico foi chamado pelos neuropsiquiatras John Todd e Kenneth Dewhurst, como “Síndrome de Otelo”. Este nome faz referência a um dos casos em que literatura retrata tragicamente, até que ponto o ciúme doentio pode levar o homem. A peça “Otelo – O Mouro de Veneza” de William Shakespeare (escrita por volta do ano 1603), conta a história de um marido ciumento patológico, levado a acreditar que sua esposa estaria lhe traindo, Otelo à mata para limpar sua honra e acaba se matando por fim.

Na Síndrome de Otelo, ocorre a preocupação exagerada em relação e infidelidade do parceiro, baseadas em provas e circunstâncias muitas vezes imaginadas pelo indivíduo. A síndrome é denominada como “Perturbação Delirante de Tipo Ciumento”, ela pode surgir por si só, pela dependência de drogas como álcool e cocaína ou por fatores da esquizofrenia.

1.2 - CASOS ATUAIS: CIÚME DOENTIO E DO SENTIMENTO DE POSSE

1.2.1 - Camila Domingues

No dia 26 fevereiro de 2019, na cidade de Quatiguá, no norte pioneiro do Paraná, Camila Domingues de 29 anos, morta por seu ex-marido, Marcelo Gabriel da Rocha, de 40 anos. Após ferir a ex-companheira com uma faca, Marcelo arremessou um botijão de gás contra a cabeça da vítima, que morreu no local. O suspeito segue preso preventivamente negando os fatos, mas assume ter sido preso por já ter agredido Camila, por ela ter confessado uma traição.

Em depoimento testemunhas afirmam que Marcelo é esquizofrênico, e já teria sido internado com convulsões, após ter visto uma foto da sua ex-companheira com outro homem. A vítima se encontrava separada do autor do crime desde 2017, ela já teria prestado queixas sobre as ameaças que vinha sofrendo de seu ex-marido. O inquérito policial foi encerrado no dia 07 de março de 2019 e encaminhado para o Ministério Público-PR.

1.2.2 - Isabela Miranda de Oliveira

O dia 07 de março de 2019 foi marcado também com o falecimento da jovem Isabela Miranda de Oliveira, de 19 anos. A moça estava entre amigos em uma

chácara localizada em Franco da Rocha, na Grande São Paulo, quando transtornado por ciúmes William Felipe Alves, de 21 anos, com quem Isabela namorava a cerca de um ano, juntou colchões no quarto em que sua namorada estava e ateou fogo. A moça se encontrava internada em um hospital de São Paulo, com 80% de seu corpo queimado desde o dia 03 (domingo).

Testemunhas do ocorrido, disseram que a jovem teria passado mal devido ao consumo de bebidas alcoólicas. Uma amiga teria ajudado Isabela, deixando-a descansar em um dos quartos no segundo andar. Quando William entrou no quarto viu seu cunhado deitado com sua namorada na cama, consumido por ciúme teria colocado fogo em colchões no quarto em que a vítima se encontrava. As pessoas que presenciaram afirmam que Isabela teria sido abusada pelo cunhado de William e agredida pela irmã deste. William Felipe Alves foi preso em flagrante no mesmo dia. O caso segue com o Inquérito Policial em andamento.

1.2.3 - Maria Edna Almeida Lima

A jovem de 28 anos, Maria Edna Almeida Lima foi morta a com ferimentos de faca, pelo seu ex-marido de 37 anos, na Zona Rural de São Francisco, Norte de Minas, no dia 04 de fevereiro de 2019.

A Polícia Militar informou que a vítima estava em um bar na Comunidade de Araçá, quando seu companheiro chegou ao local e desferiu-lhe nove golpes de faca, ferindo Maria Edna nos braços, pernas e abdômen.

De acordo com testemunhas, a vítima estava separada do autor do crime havia sete meses, eles tinham duas filhas fruto do relacionamento.

Após matar sua ex-esposa, o homem conseguiu fugir, mas localizado horas depois em uma ilha do Rio São Francisco, próximo a Comunidade do Lajedo. O Homem confessou à polícia que o crime foi motivado por ciúmes, e que a vítima ter-lhe-ia provocado. Ainda firmou que não se arrependia dos fatos.

A imprensa possui o papel fundamental de informar, isso todos sabem, mas quando a imprensa divulga informações sobre crimes, em especial crimes passionais despertam a atenção da sociedade. Alguns casos geram mais repercussão que outros, quando isso acontece às informações sobre o caso são atualizadas em jornais, e em outras mídias sociais várias vezes ao dia, todos os dias e por semanas.

O que parece ser uma cobrança de justiça para que o assassino seja punido, pode ser mero sensacionalismo por busca de ibope. Nestas situações a imprensa faz do caso um espetáculo, onde quem disponibiliza mais informações sobre a vítima ou sobre o autor, para vencer uma disputa de audiência que não deveria existir nestas situações.

Para os operadores do direito, a imprensa tem um papel estratégico na formação de opinião, portanto devem-se redobrar cuidados na hora de informar a população, pois isso pode afetar o processo penal do caso.

Outra situação que expõe a vítima e seus familiares, são as descrições detalhadas de como a vítima foi encontrada, se estava seminua, a forma como o corpo estava no local, detalhes capazes de tornar maior a curiosidade das pessoas e ao mesmo tempo a dor da família. Certas informações se fazem desnecessárias na hora de informar a sociedade, deve se pensar na dor de quem acaba de perder um familiar.

A mídia quando foca em um caso, busca informações sobre a vítima, se esta tinha vida uma vida tranquila ou conturbada, se tinha problemas com pessoas ou com vícios - pinta um retrato moral do autor e da vítima - entre outros assuntos não relevantes para a notícia, mesmo assim expõe desrespeitosamente a vítima e sua família.

A imprensa busca na própria vítima uma justificativa para sua morte, investiga-se seu passado, algo que não seria bem visto aos olhos da sociedade, reforçando um estereótipo de culpabilização da vítima. Esta postura de culpabilização da vítima, que por muitas vezes é adotada pela imprensa, influencia no processo penal, pode influenciar um Júri. Em algumas situações pode condenar ou a própria vítima,

como sendo única responsável pela sua própria morte, absolvendo o réu, ou pode condená-lo, honrando a memória da vítima. Tudo depende de como o caso é abordado e divulgado pela imprensa.

Atualmente pouco se ouve o termo “Crime Passional”. Depois de muitos protestos os jornais estão deixando de usar tal termo, devido ao surgimento do “Feminicídio”, este está previsto na lei como uma qualificadora no crime de homicídio.

Movimentos fazem campanhas para que os homicídios contra mulheres sejam tratados com mais importância e rigor, a fim de punir e diminuir o número de vítimas fatais. Por este motivo a imprensa vem sendo cautelosa ao divulgar notícias sobre os crimes em que a mulher tenha sido morta por seu namorado, marido ou ex-companheiro, como sendo crime passional

A imprensa tem imensa responsabilidade social, por tanto, ao abordar este tema, ao invés de sensacionalizar exaustivamente os casos em tela, ela deve abordar questões socialmente mais relevantes, abrindo os olhos da sociedade sobre os reais fatores motivadores do crime, a violência doméstica, a desigualdade de gêneros, informar os direitos das mulheres na busca de proteção, como por exemplo, as medidas protetivas e a importância de denunciar as agressões sofridas sendo físicas ou psicológicas.

Da mesma forma que nosso ordenamento jurídico buscou durante sua evolução um sistema mais humanizado e menos técnico, a imprensa deveria ter a mesma postura e ao invés de pensar nos ganhos de ibope, número de acessos nas plataformas digitais ou números de vendas dos jornais nas bancas, a preocupação deveria ser propagar um conteúdo mais humanizado.

2 - CASOS EM ESTUDO DO CRIME PASSIONAL

O Código Criminal de 1830 afastou parte das normas que legitimava os castigos e a morte de mulheres que cometiam adultério. Durante a vigência do Código Penal de 1890 e posteriormente o de 1940, surgiu duas figuras jurídicas pela defesa dos

até então chamados “Uxorícidias” sendo eles os namorados, noivos e maridos acusados de matar suas companheiras; é nesse que momento surge o “Crime de paixão” e da “Legítima defesa da honra”.

A legítima defesa da honra foi uma das teses de defesa mais usadas pelos uxoricidas, o Código Penal Republicano de 1890 em seu artigo 27, § 4º, era previsto que não seriam tidos por criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e inteligência no momento em que cometeu o crime: “Art. 27. Não são criminosos: § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;” (BRASIL, DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890).

Ao longo dos anos a “Legítima Defesa da Honra” foi utilizada como tese de muitos casos de crimes passionais, que serão expostos a seguir, o primeiro retrata a história de um famoso escritor brasileiro, que não aceitava a separação, e menos ainda a traição de sua esposa, na tentativa de “limpar sua honra”, acabou sendo morto.

Outro caso de crime passional ficou famoso, na década de 70, em que houve grande comoção, o assassino munido da tese de “legítima defesa da honra com excesso culposos”, foi tido como um herói no primeiro julgamento, transformando a vítima como merecedora de sua morte. No segundo julgamento, a sociedade feminina começou a se mobilizar, foi o marco inicial para o fim da aceitação da tese de Legítima Defesa da Honra.

O terceiro caso deu-se início por um sequestro em cárcere privado, o autor do crime como na maioria dos casos de crimes passionais não aceitava fim do relacionamento. Este caso chocou a sociedade, um sequestro que durou mais de cem horas. A imprensa teve uma grande influência negativa com a espetacularização do caso.

Euclides Rodrigues Pimenta da Cunha, nascido em Cantagalo, Rio de Janeiro, no dia 20 de janeiro de 1866; mais conhecido como Euclides da Cunha, era professor, jornalista do jornal “O Estado de São Paulo”, e teve seu reconhecimento como um grande escritor da literatura brasileira, em seu livro “Os Sertões - 1902”, obra esta, que foi fruto da viagem de trabalho como correspondente do jornal, na guerra no município de Canudos, no Sertão da Bahia. Foi um dos protagonistas da chamada “Tragédia de Piedade”.

Euclides era casado com Anna da Cunha, no dia 15 de agosto de 1909, o escritor foi até a residência de Dilermando de Assis, tenente do Exército, com quem sua esposa mantinha um relacionamento, na intenção de matá-lo, portanto uma arma de fogo que teria conseguido emprestada de um de seus vizinhos. Chegando à casa de Dilermando, quem atendeu a porta foi o irmão mais novo de Dilermando, Dinorah. Entrou na residência perguntando de Dilermando proferindo a frase: “Vim para matar ou para morrer”.

Dilermando se encontrava em seu quarto quando foi surpreendido, foi atingido pelo primeiro tiro na região da virilha, em uma tentativa de tomar a arma das mãos de Euclides, Dilermando fracassou e levou o segundo tiro no peito, este caiu no quarto. Dinorah que presenciava a cena desde o início também entrou em luta corporal para tentar tomar arma de Euclides, sem sucesso Dinorah soltou-se de Euclides, correu até o quarto para que pudesse pagar uma arma, quando foi alvejado na nuca à queima-roupa.

Em depoimento, o tenente disse que ao ver seu irmão sendo ferido, juntou suas forças e alcançou uma arma que se encontrava em uma prateleira, e ainda disse ter tido a oportunidade de ferir Euclides pelas costas, mas não o fez. O escritor encontrava-se fora de si, e parecia estar procurando algo, ou melhor, alguém, sua esposa e seus dois filhos, que se encontravam escondidos. Dilermando fez dois disparos em direções contrárias de Euclides na intenção de chamar a atenção deste, que em resposta tentou alvejar Dilermando, mas o tiro não saiu.

Dilermando em tentativa de atirar na arma que Euclides empunhava acabou acertou-lhe o pulso, e mesmo ferido o escritor atirou novamente acertando um tiro nas costelas direitas do tenente, este já ferido pela terceira vez desferiu outro tiro contra Euclides acertando seu ombro, em outro disparo acaba sendo ferido outra vez, enquanto saía para o jardim da casa, neste momento ele havia caído de bruços dizendo coisas desconexas. Seu filho que até o momento se encontrava escondido, ainda tentou pegar a arma para atacar Dilermando, mas foi contido pelo mesmo. Ao final de toda confusão o escritor Euclides da Cunha morreu, e

apesar de vários ferimentos Dilermando e seu irmão Dinorah sobreviveram, este, porém ficou paraplégico e veio a se suicidar anos depois.

Dilermando preso e recolhido ao 1º Regimento de artilharia, em São Cristóvão. Foi caluniado e duramente criticado pelos fatos. A imprensa retratava o caso e não favorecia a situação do tenente que era tido como aproveitador, à opinião pública da época prezava pela defesa da honra do homem que havia sido traído pela mulher. Apesar disso, a defesa feita por Evaristo de Moraes e Delamare Garcia conseguiu comprovar a legítima defesa contra uma agressão injusta, obtendo uma sentença absolutória. Em um segundo julgamento, novamente a sentença foi absolutória.

Na época Dilermando relatou que conheceu a esposa de Euclides quando ele tinha apenas doze anos de idade, quando ainda era aluno no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, ela era amiga de sua mãe, e teria ido a uma das visitas no Liceu. Com dezessete anos, ele teve a oportunidade de morar na mesma pensão que Anna no Rio de Janeiro. Euclides passou muito tempo ausente, desconfiava da infidelidade de sua esposa, teria até recebido uma carta anônima que relatava a traição, entretanto, sempre teve uma boa convivência com Dilermando. Anna chegou a dar à luz a um menino de Dilermando, na ocasião Euclides registrou a criança como seu filho, porém o bebê veio à óbito setes dias após seu nascimento. Anna acreditava que a morte de seu filho teria sido causada por seu marido.

Anna pediu a separação, pois vivia uma situação insuportável devido ao comportamento agressivo de Euclides, possivelmente tais reações teriam sido desenvolvidas por distúrbios mentais que foram posteriormente descobertos. Sua esposa teria ido para casa de Dilermando na véspera dos acontecimentos.

Dilermando e Anna se casaram, tiveram cinco filhos. A família ficou marcada com diversas tragédias, como por exemplo, o novo atentado contra a vida Dilermando, cometido pelo aspirante da Marinha, Euclides da Cunha Filho, este não obteve êxito em matar Dilermando, e acabou morto assim como seu pai. E pela segunda vez Dilermando saiu ferido, mas não morreu. Por conta de uma traição de Dilermando o casal se separou e Anna deixou sua casa acompanhada de seus filhos.

Neste caso temos a situação da mulher cometendo adultério, o que seria um grande escândalo na época, o que justifica o escritor registrar um filho que não seria seu. A mulher naquele momento social era desprovida de direitos iguais aos dos homens, era tida como propriedade de seu marido na qual não deveria trair-lhe a confiança, de outro modo pagaria

com sua própria vida, enquanto seu companheiro era enaltecido como um pobre homem traído que necessitou limpar sua honra.

Por este motivo a morte de Euclides teria sido tão sentida; a sociedade brasileira admirava o escritor pelos seus trabalhos, este fato teria sido suficiente para comoção do povo, mas o contexto de ter sido morto ao tentar limpar sua honra, por aquele que teve sua parcela de culpa ao manchá-la, talvez tenha refletido na sociedade um sentimento de injustiça.

No Brasil, por muito tempo a sociedade era totalmente machista, as mulheres casadas deviam submissão aos seus maridos. Eram criadas para casar, ter filhos e cuidar da casa. Na fase colonial era permitida que a mulher fosse castigada e tratada como mais uma posse de seu marido. O machismo ainda é forte nos dias de hoje, mas nem tanto como naquele período. No próximo caso, podemos observar dois fatos, a imprensa como formadora de opinião e uma sociedade feminista cansada da submissão e dos maus tratos sofridos até então.

2.2 – DOCA STREET

Durante uma intensa discussão no dia 30 de dezembro de 1976, a socialite Ângela Diniz, foi morta por Doca Street, com quem namorava havia quatro meses. O motivo da discussão do casal teria sido o fim do relacionamento, Ângela queria o fim do relacionamento, mas Doca não aceitava o fim, disparou quatro vezes, três tiros acertaram o rosto deixando-a desfigurada, um tiro acertou a nuca da vítima.

Quando conheceu Ângela, Doca era casado, apaixonado por ela abandonou esposa e filhos. O casal foi morar na casa de Ângela em Búzios no Rio de Janeiro e a socialite passou a sustentar seu namorado.

Doca era extremamente ciumento e possessivo, queria controlar os atos de sua namorada, os lugares que ela frequentava, teve que se distanciar de amigos. Ela se incomodava com a situação, pois era uma mulher jovem bonita, independente e não gostava de submissão. Por estes motivos, o relacionamento do casal, passou a ter brigas constantes.

A briga que levou a sua morte foi na véspera do ano novo de 1977, o casal passou o dia todo na praia, regados a coquetéis de vodka. Ângela ficava mais solta devido às bebidas que tomará. Doca não gostava de ver sua namorada descontraída, se sentia irritado com a situação. O estopim foi quando Ângela demonstrou o interesse em uma jovem alemã que vendia seus artesanatos na praia, tentou seduzir a moça, Doca sentiu seu ego ser ferido perante seu comportamento.

A briga por conta do ocorrido na praia e o ciúme excessivo de Doca se tornou intensa ainda sobre os efeitos da bebida. Ângela decidiu pôr um fim no relacionamento abusivo. No entanto, Doca argumentava para que ela voltasse atrás de sua decisão, dizendo que a amava, que por ainda estar embriagada e não poderia tomar tal decisão precipitadamente.

Ângela argumentou, que se Doca quisesse teria que dividi-la com outros homens e mulheres. Nesse momento, como qualquer outro homicida passional, Doca sentiu que seria humilhado pela sociedade se permitisse que sua companheira tivesse outras pessoas em sua vida. Quando Ângela que se encontrava sentada perto da piscina, se levantou para ir ao banheiro, Doca por trás disparou quatro vezes, antes disse a frase mais conhecida quando o assunto é crime passional: “se você não vai ser minha, não será de ninguém”. Doca abandonou a arma na cena do crime e fugiu para o Município de Paço Lago em Minas Gerais.

Doca não se entregou à polícia, ele procurou primeiro dar sua versão dos fatos para a imprensa, tese de defesa usada foi de: homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo foi preso posteriormente pela polícia do Rio de Janeiro.

O primeiro julgamento do caso ocorreu em 18 de outubro de 1979, seu advogado foi o renomado criminalista Evandro Lins e Silva. Sustentando sua tese de defesa, procurou apresentar fatos da vida da vítima, que pudessem denegrir a imagem desta, transformando Doca na vítima perante toda a sociedade brasileira.

De fato a socialite teve uma vida agitada e movida por alguns escândalos, como ter assumido um assassinato de um de seus empregados, que mais tarde foi descoberto que seu amante Tuca Mendes era o assassino e ela teria mentido para protegê-lo, pois ele era casado. Na década de 70, o machismo oprimia as mulheres, denegrindo a imagem de Ângela, a defesa de Doca foi um sucesso, ele

era aclamado pelo povo. Sua condenação foi de dois anos de reclusão, com direito a suspensão condicional da pena (não precisaria se recolher ao cárcere), foi praticamente uma absolvição. A acusação recorreu à decisão.

Movimentos feministas da época, com um slogan “Quem ama não mata” fizeram campanhas, defendendo a dignidade de Ângela como ser humano, com seu direito à vida tomado, pela relação abusiva que a matou. Esses movimentos foram muito importantes para mudar a visão da sociedade sobre o caso.

O ilustre poeta brasileiro, Carlos Drummond de Andrade se manifestou em condolências à vítima, escrevendo: “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras.”.

O segundo julgamento ocorreu em novembro de 1981, o advogado de Doca Street desta vez foi o Dr. Humberto Telles. Não só o advogado de defesa foi diferente, o júri também teve uma decisão diferente neste julgamento, não entendendo que houve legítima defesa da honra, mas sim que houve homicídio doloso qualificado, condenado a pena de quinze anos de reclusão.

Este caso foi um marco para os “crimes passionais” no Brasil, pois a tese até então aceita pela sociedade de que o homem para limpar sua honra matando a causadora da humilhação, passou a ser vista como forma de desrespeito com a dignidade mulher. Em uma época, em que o machismo ainda era predominante, os movimentos feministas levantaram essa questão das desigualdades entre homens e mulheres, que ainda era acolhida pelas leis brasileira.

A partir deste caso, a legítima defesa da honra já não era mais aceita como defesa dos assassinos passionais, que dela se valiam desta tese para obter a impunidade dos crimes, muitas vezes como no primeiro julgamento de Doca Street, tinham penas irrisórias.

Nos dia 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, armado rendeu sua ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, e mais três amigos, que se encontravam no apartamento da jovem para realizar um trabalho escolar, em um conjunto habitacional, localizado em Santo André - SP.

Dois rapazes que estavam no apartamento foram liberados no mesmo dia, Nayara Rodrigues, amiga de Eloá foi liberada no dia 14 de outubro, mas em uma tentativa de acalmar a situação, foi chamada pela polícia para que voltasse até o local e ajudar a distancia nas negociações. Não obedecendo às ordens da polícia, a jovem Nayara, manipulada por Lindemberg, voltou para o apartamento para ficar com sua amiga.

Perto do fim trágico, Lindemberg demonstrava cansaço e disse que libertaria as moças. Houve uma grande expectativa para a libertação de Eloá e Nayara, mas em um determinado momento, Lindemberg voltou atrás e disse que não as soltaria, pois ainda tinha assuntos para resolver com Eloá.

Lindemberg conversava com os policiais e dizendo: "Muita gente aí fora vai pagar por isso. Muita gente aí fora vai sofrer mano... Vai chorar. É como se eu tivesse perdido um pedaço de mim.". Terminado essa conversa Lindemberg teria empurrado uma mesa até a porta, segundos depois uma explosão na porta do apartamento. Os agentes do GATE estavam tentando em invadir o local, mas a mesa posta na porta por Lindemberg impedia a entrada dos policiais na casa.

Com a dificuldade dos policiais em entrar na residência Lindemberg sem preocupação de se proteger ou atacar os policiais agiu imediatamente contra Eloá e Nayara, atirando em sua ex-namorada atingindo-a na cabeça, depois em Nayara. Eloá levou um tiro na cabeça e outro na virilha, Nayara foi ferida na mão e no rosto. Neste momento os policiais conseguiram entrar no apartamento, usando tiros de borracha contra Lindemberg.

Nayara saiu andando amparada por bombeiros, mas Eloá saiu em uma maca gravemente ferida. No hospital Eloá entra em coma irreversível, não resistiu. Faleceu no dia 18 de outubro de 2008, trinta horas depois do fim do sequestro.

O caso de Lindemberg e Eloá chocou a sociedade brasileira com o desfecho trágico, como um dos crimes passionais que entrou para a história, este caso

levantou debates sobre dois aspectos: a atuação da polícia e a atuação da imprensa.

Muito se foi questionado, se a polícia não poderia ter agido de forma diferente. As especulações vão de questionamentos sobre por que não foi usado atiradores de elite, já que Lindemberg aparecia por várias vezes na janela do apartamento. A volta de Nayara também foi alvo de críticas, a jovem que já tinha sido liberada pelo rapaz voltou para o apartamento, para uma situação que colocava sua vida em risco. Outra ação da polícia muito discutida, foi o momento da invasão. A polícia afirma ter invadido, pois um barulho parecido com um tiro teria sido ouvido, porém, Nayara sobrevivente do sequestro, afirma que não ouviu outro barulho que não fosse o da explosão.

A imprensa cobriu o caso do início ao fim, atualizando informações a todo o momento. Essa cobertura muitas vezes em tempo real foi muito criticada, pois influenciou negativamente na situação toda. Lindemberg podia acompanhar passo a passo dos policiais que tentavam uma negociação.

A apresentadora Sônia Abreu, da Rede TV, conseguiu entrevistar Lindemberg por telefone, em seguida ele cedeu entrevista para a repórter da Rede Globo Zelda Mello, e depois um repórter da Folha Online. O que causou mais curiosidade do público, e críticas sobre o comportamento adotado pela imprensa espetacularizando uma situação tensa com um final trágico.

O julgamento de Lindemberg durou quatro dias, de 13 a 16 de fevereiro de 2012. Ele foi considerado culpado pelos 12 crimes que foi acusado (um homicídio, duas tentativas de homicídio, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo) e condenado a 98 anos e 10 meses de prisão, pela juíza Milena Dias. No dia 06 de junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo, reduziu a pena em 39 anos e três meses, mas de acordo com a legislação penal brasileira, Lindemberg ficará preso no máximo por 30 anos.

3 - INFLUÊNCIAS SOCIAIS

As vítimas do homicídio passional em maioria são as mulheres, o Brasil desde 2013 passou do 7º ao 5º lugar no ranking de homicídios de mulheres, permanecendo nesta posição até o momento. Após seis anos “uma mulher é assassinada a cada duas horas” (11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2017). Segundo o Mapa da Violência 2015, em 2013 houve 4.762 homicídios de mulheres, sendo 50,3% dos casos em que os assassinos alguém próximo da vítima, um familiar. 33,2% destes casos o autor do crime foi companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Socióloga e pesquisadora, Wânia Pasinato, coloca em tela a desigualdade de gênero como motivo do feminicídio: “Precisamos entender que esta morte não decorre de paixão, de ciúmes ou conflitos entre casais, ela tem uma raiz estrutural relacionada à desigualdade de gênero.”. Deveras podemos analisar diversos fatores no decorrer da história, que influenciaram na construção de uma sociedade com desigualdades entre gêneros.

A mulher era vista como mero objeto de posse do pai ou marido, este que até 1916, tinha como garantia a liberdade de aplicar castigos físicos em sua esposa e filhos. Situação totalmente diversa do nosso ordenamento que após 90 anos, sancionou a Lei Nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, nomeada como “Lei Maria da Penha”, em referência a Maria da Penha, vítima de um disparo de arma de fogo efetuado por seu até então marido, por consequência de tal violência ficou paraplégica.

Apenas no Estatuto da Mulher casada em 1962, é que a mulher deixou de ser considerada civilmente incapaz e não precisaria mais da autorização do marido para trabalhar receber herança e em caso de separação poderia requerer a guarda dos filhos. A Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, Lei do Divórcio, traz em seu artigo 2º, I, II, III e IV, as circunstâncias do fim da sociedade conjugal, assim o matrimônio deixou de ser indissolúvel:

Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

(BRASIL. Decreto-Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

Somente com a Constituição Federal de 1988, foi consagrada a igualdade jurídica entre homens e mulheres em seu artigo 5º: “I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL. Constituição, 1988). Nossa história é composta por fatos e leis, que ajudaram fortemente no enraizamento de pensamentos e comportamentos machista em nossa sociedade, colocando a mulher em uma posição inferior ao homem.

Após mudanças no nosso ordenamento jurídico, e principalmente por fortes movimentos feministas, a mulher tem mudado seu papel na sociedade. No decorrer dos anos conquistou seu lugar na sociedade como possuidora de direitos, seu lugar no mercado de trabalho, desempenhando funções antes dominadas apenas por homens.

Infelizmente a mulher ainda luta por um direito fundamental, o direito à vida. Ainda sofremos com resquícios da desigualdade de gênero, machismo, e como consequências os relacionamentos abusivos, fazendo da mulher vítima de violências físicas e psicológicas: “Foram registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrado na Lei Maria da Penha em 2017, o que significa 606 casos por dia.” (12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2018.) Diante das altas estatísticas de violência contra mulher, o atual ordenamento jurídico brasileiro possui normas visam proteger a vítima e punir o autor de agressão ou homicídio contra mulher, como a Lei Maria da Penha, contra a violência doméstica e a Lei do Feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, pela condição da vítima ser mulher.

3.1 - ATUAL LEGISLAÇÃO: PROTEGER E GARANTIR O DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE DA MULHER.

O caput do art. 5º da CF/88, nos garante o direito à vida entre outros direitos tidos como fundamentais, a atual CF cita a palavra “vida” mais de cem vezes. Nosso

Cód. Penal brasileiro, em seu art. 121 caput, tipifica o crime de homicídio, o principal objetivo do legislador ao fazer isso, é proteger o bem jurídico vida.

O ordenamento busca a proteção da vida, o bem jurídico mais precioso. Mas em algumas situações como nos casos, de violência e homicídio contra a mulher, o Estado deve agir com mais rigor, e legislar novas normas que puna com severidade e que ao mesmo tempo proteja as vítimas, para que possam ter sua dignidade de viver com tranquilidade, sem medo de se tornar mais uma nas estatísticas.

Em 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha, visando à proteção da mulher no âmbito familiar:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
(BRASIL.Decreto-Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006).

A Lei nº 11.340/06 em seu texto garante a mulher, independentemente de sua raça, cor, etnia, orientação sexual, classe social, idade, religião, nível escolar, etc. direitos fundamentais para garantir uma vida com dignidade:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
(BRASIL.Decreto-Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006).

Fica ainda responsável o poder público, criar políticas para garantir os direitos humanos no âmbito familiar, para coibir a violência a discriminação, opressão,

crueldade, etc.. Ficando responsável também, a sociedade e a própria família garantir condições necessárias para a efetiva garantia dos direitos descritos no caput do art. 3º da lei.

Temos um ditado popular em que se diz: *“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.”*. Tal ditado tornou-se uma convicção social, de que não devemos nos impor diante de uma situação de violência doméstica. Quantos pedidos de socorro já foram ouvidos por vizinhos e nada foi feito, em que a vítima da agressão não sobreviveu? Infelizmente são muitos, e a sociedade deve sim se intrometer, ajudar, prestar toda a assistência necessária, a vítima.

Muitos dos casos de feminicídios são frutos de uma constante violência contra a mulher no decorrer do relacionamento, são as chamadas “mortes anunciadas ou mortes evitáveis”. Esses dois termos são usados para descrever um quadro de constante violência que a vítima sofria, sendo visível aos olhos da sociedade, que não vê outro fim a não ser a morte da vítima durante uma das agressões existe uma tolerância social. Enfim, o homicídio de uma mulher é a ponta de um iceberg, antes disso há um quadro de agressões. Existe uma diversa forma de violência que uma mulher pode ser vítima, a Lei nº 11.340/2006, descreve:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos

ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. Decreto-Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006).

O legislador dispôs diversas condutas como caracterizadoras de violência contra a mulher. Além disso, a Lei Maria Da Penha também traz questões sobre assistência, maneiras de atender e receber mulheres vítimas de violência. Esse atendimento deve ser o mais humanizado possível, visto que, a vítima já se encontra vulnerável e fragilizada. A falta de um atendimento com empatia diante situações de violência contra mulher, é um dos motivos dos quais a mulher desiste de denunciar as agressões sofridas, por serem cruelmente humilhadas por aqueles que deveriam estar preparados para prestar auxílio.

Outro dispositivo também previsto na Lei Maria da Penha é a medida protetiva, que visa evitar a aproximação do agressor da vítima. O agressor fica obrigado a manter distância mínima da residência, trabalho, igreja que a vítima frequente, fazer contato por telefone ou redes sociais, se infringir a restrição estará sujeito à pena de três meses a dois anos de prisão. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2017, foram concedidas 236 mil pedidos de medida protetiva de urgência em todo país.

Neste ano de 2019, houve uma mudança na Lei Maria da Penha no tocante da aplicação da medida protetiva, para se tornar mais ágil à proteção da mulher contra seu ex-companheiro. Com a recente mudança, a medida protetiva poderá ser aplicada pela autoridade judicial; ou delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; ou policial, quando o município não for sede comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Art. 1º- Esta Lei altera a Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL>Lei Nº 13.827 de Maio de 2019. Altera Lei Nº 11.340 de 7 de agosto de 2006).

O homicídio de mulheres por razão da desigualdade de gênero recebeu o nome de, Femicídio. Assumir a existência deste problema social é um grande passo, mas não é o suficiente para coibir os assassinatos contra mulheres. Por esta razão, o feminicídio tornou-se crime hediondo, circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (Lei 13.104, de 9 de Março de 2015).

O crime de Femicídio se encontra no art. 121, § 2º, VI do Código Penal: “Femicídio: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:”.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
(Lei 13.104, de 9 de Março de 2015).

No § 7º, I, II, III, estão previstos as causas de aumento de pena, de um terço até a metade, se o crime for praticado durante a gestação ou três meses após o parto; contra menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou se a vítima for portadora de alguma deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A criminalização do feminicídio não foi suficiente, para coibir assassinatos de mulheres. Segundo a Secretária de Segurança Pública de São Paulo, no primeiro trimestre de 2019, a taxa de feminicídio comparada ao ano anterior, teve aumento de 76%, tendo 21 casos em 2018, e 37 neste ano.

De acordo com o Monitor da violência do site de notícias G1, no ano de 2018 o estado do Acre teve a taxa mais alta de feminicídio com 3,2 casos, a cada cem mil mulheres. Em seguida vem o estado do Mato Grosso com 2,2; Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul com 2,0; Distrito Federal com 1,7 e Espírito Santo com a taxa de 1,6. O Estado com a taxa mais baixa é o estado do Amazonas com 0,2 para cada cem mil mulheres. Em 2018 foram registrados 1.173 casos de feminicídio no Brasil.

Como já dito, o feminicídio é uma morte anunciada, resultado de variados tipos de violências e ameaças sofridas pela vítima durante o relacionamento. A questão é, quando uma mulher morre, é porque houve falha em uma das medidas que buscam coibir o feminicídio.

Infelizmente as leis que buscam a igualdade de gênero, não mudou completamente uma sociedade com raízes machistas. É necessário implantação de novas políticas públicas, de acordo com a realidade de cada mulher que se encontra no ciclo da violência doméstica, para atuar de modo efetivo garantindo a mulher o direito à vida com dignidade.

3.2 - PRIVILEGIADORA X QUALIFICADORA

O crime passional classifica-se como aquele cometido por paixão. Ao se tratar do crime em tela, devemos observar a possibilidade das circunstâncias privilegiadoras previstas no art. 121, § 1º, do Código Penal, podendo o juiz reduzir a pena de um sexto a um terço. Um crime privilegiado é aquele em que o agente age sob o domínio da violenta emoção, por motivo de relevante valor social ou moral aquele que houve uma injusta provocação da vítima.

O homicídio passional para ser considerado privilegiado terá como requisitos: o crime ser cometido sob o domínio da violenta emoção. A emoção que o legislador se refere ao descrever a violenta emoção é aquela em que o agente não possui controle de seus atos, agindo de forma excessiva e violenta diante de um

transtorno psíquico. Outro requisito será a injusta provocação da vítima e a reação imediata do agente. A provocação deve ser injusta, mesmo que não seja intenção da vítima provocar o agente, e esse deve reagir de forma imediata, para que então possa considerar-se a privilegiadora no crime passional.

Faz-se necessário diferenciar a privilegiadora da atenuante do artigo 65, III, C do cód. Penal. A atenuante não exige que o agente esteja totalmente dominado pela violenta emoção, nem que sua reação ocorra instantaneamente após a injusta provocação. Portanto, a atenuante poderá ser aplicada apenas por influência da violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Diante o exposto, é possível afirmar que o crime passional pode enquadrar-se como privilegiadora ou na atenuante.

Além das circunstâncias privilegiadoras, o legislador também previu circunstâncias que qualificam o crime de homicídio. As qualificadoras mais comuns no homicídio passional estão previstas no art. 121, § 2º, I, II, III, IV e VI do Cód. Penal.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

(BRASIL 1940).

Luiza Nagib Eluf entende que, "o crime passional é praticado, na maioria esmagadora das vezes, por motivos de indiscutível torpeza." (2003, p.139). A primeira circunstância qualificadora é por motivo torpe, considerado socialmente repugnante, desprezível, imoral. A segunda circunstância qualificadora é o motivo fútil, quando há desproporcionalidade entre o crime e a causa. "Fútil é o mesmo que insignificante, irrelevante, sem importância, de modo que a reação do acusado, ao matar a vítima, afigura-se totalmente desproporcional ao motivo que o levou ao ato." (ELUF, 2003, p. 144).

Não deverá ocorrer no crime de homicídio, a dúplice qualificadora por motivo torpe e fútil, pois os dois possuem caráter subjetivo. Uma corrente majoritária entende que no ciúme se enquadra como motivo torpe, mas a jurisprudência não é pacífica, existindo julgados considerando ciúme motivo fútil.

Os meios utilizados para executar o crime previsto no art. 121, § 2º, III, qualificam a conduta do agente. O emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum. O uso de veneno indica um crime premeditado, insidioso; o fogo pode ser um meio cruel para a prática do homicídio; o uso de explosivo representa perigo comum; A asfixia é o meio empregado que impede a respiração da vítima; A tortura pode ser física e moral, causando grande sofrimento à vítima tendo a morte como fim da tortura.

Outra circunstância qualificadora ocorre quando o crime é executado através de emboscada, traição ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível à defesa da vítima. O agente surpreende a vítima com o ataque, impossibilitando que ela consiga reagir.

O Código Penal adotou mais um inciso em 2015, o art. 121, § 2º, VI, traz o feminicídio como circunstância qualificadora no crime de homicídio, pela condição da vítima ser mulher. O legislador teve como objetivo criar mais um meio de proteger e amparar a mulher vítima de violência doméstica, visto que, o feminicídio caracteriza-se pela condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Entre qualificadoras e privilegiadoras o crime passional se enquadra em regra como um crime qualificado e não privilegiado. Por exemplo, o homem que mata a ex-companheira por vingança, qualifica o crime pelo motivo torpe. No entanto, é necessário fazer uma análise de cada caso concreto, observando a motivação do homicídio.

Os Tribunais Superiores diferem sobre essa questão, no entanto, existe uma ideia predominante no qual o homicídio passional praticado pelo motivo torpe e fútil será considerado crime de homicídio qualificado. O homicídio passional será considerado privilegiado, quando praticado por violenta emoção ou seguida a injusta provocação da vítima.

Por muitos anos a tese de legítima defesa da honra favoreceu o agente do crime passional, atualmente esta tese qualifica o homicídio passional, como também a emboscada, a traição e a vingança.

3.3 - CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E RESPONSABILIDADE PENAL

A culpabilidade define qual vai ser a responsabilidade atribuída ao indivíduo pela prática da conduta ilícita, sendo um dos pressupostos para que a pena seja aplicada. O Cód. Penal brasileiro adotou a Teoria Limitada da Culpabilidade, segundo esta teoria é necessário a existência de três elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

A imputabilidade nada mais é, que a possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato ilícito a alguém. Para ser responsabilizado pelo crime, o agente deve ter capacidade de entender que está cometendo um ilícito, como também deve estar sob controle de sua vontade. Fernando Capez entende que “a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade” (2009, p. 311).

Muito se discute sobre a capacidade mental do homicida passional, Capez compreende que a paixão não patológica e a emoção são irrelevantes para excluir a imputabilidade:

não constam do rol de dirimentes constante do art. 26 do CP. Para que haja exclusão da culpabilidade, pela inimputabilidade, é necessário que a perda total da capacidade de entender ou de querer decorra de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Fora dessas hipóteses, fica excluído o requisito causal, não se podendo falar em ausência de culpabilidade.
(CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial. vol. 2. Saraiva. p.35)

A paixão e a emoção não anulam o discernimento do agente, que consegue compreender seus atos e principalmente as consequências da prática do ato ilícito. Não obstante, há alguns casos em que emoção e paixão dão origem a outros sentimentos, podendo ser esses, sintomas de uma patologia mental.

O art. 26 do Cód. Penal prevê as causas que excluem a imputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou Desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

O referente artigo traz as causas que isentam o agente de cumprir pena, devido ao retardo mental. Mas para que a isenção ocorra é necessária a total falta de compreensão da ilicitude. Constatado e comprovado mediante prova pericial, previsto no artigo 146 do Cód. de Processo Penal, a doença e a incapacidade do agente, este será considerado inimputável. Por consequência da inimputabilidade, o indivíduo será absolvido e obrigatoriamente deverá ser aplicada a medida de segurança em hospital psiquiátrico ou se a pena for de detenção, o agente será submetido a tratamento ambulatorial.

O parágrafo único do art. 26 dispõe sobre os semi-imputáveis:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O semi-imputável é aquele que não tem plena consciência ou temporariamente incapaz. O indivíduo não se torna isento de pena, mas terá a redução de um a dois terços.

A psicologia forense entende que, o indivíduo pode desenvolver algum desvio mental diante alguma situação no relacionamento (término, traição, etc.), ou se esse indivíduo já possuía antes mesmo do relacionamento algum tipo de transtorno como narcisismo, esquizofrenia, transtorno de personalidade, ciúme patológico, transtorno de borderline, etc., é um potencial homicida passional, pois essas patologias podem induzir o indivíduo a cometer um crime.

Cezar Roberto Bitencourt entende que:

Os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, estritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica, cuja origem não importa, se tóxica, traumática, congênita, adquirida ou hereditária (BITENCOURT.Direito Penal Comentado, Saraiva, p.112).

Em síntese, o agente pode ser imputável, semi-imputável ou inimputável, isto posto, é importante analisar cada caso concreto, utilizando o exame pericial para atestar a sanidade mental do indivíduo, como previsto no código de processo penal (artigo 146). Somente com um exame capaz de comprovar com absoluta certeza, a capacidade de compreensão do agente durante a prática do da ilicitude.

O agente sendo comprovadamente incapaz de compreender a ilicitude (com a ausência de imputabilidade), ou seja, sendo ele inimputável, terá sua sentença absolutória imprópria, isto é, será absolvido, porém, será aplicada a medida de segurança ou tratamento ambulatorial. O agente comprovadamente semi-imputável terá sua pena reduzida de um a dois terços da sua pena. Caso seja submetido a exame pericial e comprovado que estava em pleno domínio de suas faculdades mentais ocorrência do crime, a ele será imputado à autoria e a responsabilidade do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os fatos apresentados, podemos concluir que o crime passional pode ser motivado por patologias, em que o agente diante de seu desequilíbrio mental pratica o crime de homicídio. Também a principal causa de morte de mulheres no Brasil é o machismo, que gera a violência contra a mulher.

Por muitos anos o homicida desfrutava da tese de estar “lavando sua honra” por uma traição. Atualmente tal tese já não é aceita pela sociedade e pelo judiciário brasileiro.

Mas o Brasil ainda vive uma triste realidade, sendo o quinto país que mais mata mulheres. Essas mulheres antes de se tornarem apenas mais um número nessa estatística, tiveram sua morte anunciada por agressões físicas e verbais e por ameaças de morte.

Mecanismos foram criados como a famosa lei que visa coibir a violência doméstica a Lei Maria da Penha, em nosso ordenamento desde 2006. Buscou-se também punir com mais rigor o homicida que comete o crime por razões da vítima ser mulher, criando em 2015 a lei do feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, tornando o crime hediondo.

A última mudança ocorreu neste ano de 2019, em que a medida protetiva de urgência, poderá ser aplicada pela autoridade judicial; ou delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; ou policial, quando o município não for sede comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Embora existam leis para coibir a violência contra a mulher, ainda vivemos em uma sociedade com pensamentos machistas, que causam a violência e a morte de mulheres todos os dias.

Patologias não devem ser motivos para não punir um homicida passional, se comprovado o desequilíbrio mental do agente, sua sentença deve ser absolutória imprópria, sendo o agente encaminhado para tratamento ambulatorial. O que não pode ser admitido é a impunidade para tais crimes, punindo o agente que cometeu o crime sob desequilíbrios psiquiátricos de maneira apropriada para o

estado do mesmo. E punir com severidade o agente que comete feminicídio ou outro tipo de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2018. Disponível em: dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/. Acesso em: 31 de maio de 2019.

Aconteceu no Vale. **Mulher é morta a facadas pelo ex-marido no município de São Francisco, no Norte de Minas**. 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://aconteceunovale.com.br/portal/?p=143725>. Acesso em: 10 de mar. de 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de jun. de 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848**, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 de jun. de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.340**, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 de jun. de 2019

BRASIL. **LEI Nº 13.104**, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 2 de jun. de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.827**, DE MAIO DE 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 26 de jun. de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito Penal Comentado**. Saraiva.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. Vol. 2. Saraiva.

DOCUMETÁRIO: **ATÉ QUE A MORTE NOS SEPARE**. (Temporada 1, ep. 4)
Direção: Eduardo Rajabally. Produtor: Beto Gauss. 2011.

ELUF, Luiza Nagib. **Paixão no banco dos réus**, 2003.

Extra. **Jovem morre após ter corpo incendiado por namorado em São Paulo**.
07/03/ 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policial/jovem-morre-apos-ter-corpo-incendiado-por-namorado-em-sao-paulo-23506192.html>. Acesso em: 10 de mar. de 2019.

Instituto Patrícia Galvão. **Violência Contra as Mulheres em Dados**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em: 31 de maio de 2019.

Instituto Patrícia Galvão. **Dossiê do Femicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/>. Acesso em: 31 de maio de 2019.

Portal G1 PR e RPC Londrina. **Homem matou ex-mulher com botijão de gás por ciúmes, aponta polícia**. 09/03/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2019/03/09/homem-matou-ex-mulher-com-botijao-de-gas-por-ciumes-conclui-policia.ghtml>. Acesso em: 24 de mar. de 2019.

SILVA, Cristiano Peixoto de Oliveira. **Aspectos do crime Passional no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <https://cristianopeixoto17.jusbrasil.com.br/artigos/590306906/aspectos-do-crime-passional-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 12 de jul. de 2019.